



## **Portaria do(a) Reitor(a) Nº 1178, de 27 de abril de 2022**

O Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 11.892/2008 e o Decreto de 9 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2021, edição 150, seção 2, Página 1,

CONSIDERANDO a grave crise sanitária, resultado da pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus) e as determinações contidas na Portaria do Ministério da Saúde de nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.218, de 13 de outubro de 2021, que altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021, do Ministério da Economia, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CONSUP nº 49, de 14 de dezembro de 2021, que aprovou a Política de Segurança Sanitária do Instituto Federal de Santa Catarina para a Covid-19;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CONSUP nº 03, de 03 de fevereiro de 2022, que constituiu a Comissão com o objetivo de estabelecer critérios e orientações para a comprovação de vacinação da Covid-19 pelos discentes do IFSC;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto Estadual nº 1.408, de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso III, alínea “d” da Lei nº 13.979/2020, apoiado pelas decisões do plenário do STF na ADI nº 6586/DF (Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. em 17/12/2020, de 07/04/2021), na ADI nº 6625/DF (Min. Rel. Ricardo Lewandowski, medida cautelar referendada em 08/03/2021, de 12/04/2021) e no ADPF nº 756/DF reconhecendo que as instituições de ensino têm autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 43ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, em 08 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00373/PF/IFSC/PGF/AGU, de 20 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;



CONSIDERANDO a Nota Informativa Conjunta no 002/2022 – DIVE/DIVS/SUV/SES/SC;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 para os discentes, com vistas ao ingresso e à circulação nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas descritas na Política de Segurança Sanitária do IFSC para a prevenção, monitoramento e controle do Coronavírus – Covid-19.

Art. 2º Serão consideradas válidas, para fins comprobatórios de vacinação contra a Covid-19, os registros constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – Carteira de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - ConecteSUS;

II – Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental brasileira ou estrangeira.

Art. 3º Será aceito passaporte sanitário com esquema vacinal incompleto de discente desde que:

I – o calendário de vacinação do município não tenha disponibilizado as duas doses da vacina para sua faixa etária;

II – a última vacina tenha sido aplicada há menos de sessenta dias.

§ 1º O estudante em atraso com o esquema vacinal por responsabilidade própria, de terceiros ou impossibilidade de comparecer na data do agendamento deverá regularizá-lo de acordo com os intervalos estabelecidos para a segunda dose.

§ 2º Vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde para a segunda dose, o estudante que não comprovar o esquema vacinal completo ficará sujeito às sanções disciplinares dispostas na Organização Didático Pedagógica (ODP) ainda vigente em nível institucional, ou regulamento próprio para isso em nível de Câmpus, todavia, nenhum estudante terá seu ingresso vetado nos Câmpus.

Art. 4º Os discentes que não possam ser imunizados por nenhuma das vacinas contra a Covid-19 por contraindicação médica, mediante comprovação por atestado médico (Anexo I), poderão permanecer prioritariamente realizando suas atividades por meio de exercício domiciliar. O documento de comprovação deverá ser entregue no setor definido pelo Câmpus.

Parágrafo único. Caso o discente nesta condição prefira retornar às atividades presenciais, deverá apresentar, ao setor definido pelo Câmpus, o documento de Termo de Ciência dos Riscos (Anexo II), e se for adolescentes (idade inferior a 18 anos) deverão ter a ciência dos responsáveis legais. O termo deverá ser entregue no setor definido pelo Câmpus.

Art. 5º Cada Câmpus organizará o procedimento interno para que os discentes enviem a documentação de comprovação vacinal contra a Covid-19 em conformidade com o inciso I ou



II do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º O IFSC divulgará amplamente esta norma para o público discente e para os servidores.

Parágrafo único. Os Câmpus deverão organizar campanhas locais ou nas mídias digitais internas a fim de atender ao disposto no caput.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

MAURÍCIO GARIBA JÚNIOR

MAURICIO GARIBA JUNIOR  
Autenticado Digitalmente